

Registro: 2016.0000742605

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 1001381-95.2015.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que são apelantes ROSANA RUIVO (JUSTIÇA GRATUITA), ROBSON RUIVO (JUSTIÇA GRATUITA), ROBERTO RUIVO (JUSTIÇA GRATUITA), ROSENELI RUIVO (JUSTIÇA GRATUITA) e JELSON JOAQUIM RUIVO (JUSTIÇA GRATUITA), são apelados ENGEFORM CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA., COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP e MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 34ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores GOMES VARJÃO (Presidente) e NESTOR DUARTE.

São Paulo, 10 de outubro de 2016.

Kenarik Boujikian Relatora Assinatura Eletrônica



Apelação nº: 1001381-95.2015.8.26.0100

Apelante: Rosana Ruivo e outros

Apeladas: Engeform Construções e Comércio Ltda., Companhia de

Saneamento Básico do Estado de São Paulo – SABESP e Mapfre Seguros

Gerais S.A.

Comarca: São Paulo

Juíza de Direito: Anna Paula Dias da Costa

**VOTO Nº 6942** 

EMENTA: Apelação. Acidente de trânsito. Ação de indenização por danos morais.

- 1. Inocorrência de cerceamento de defesa, pois o direito das partes pode ser demonstrado mediante prova documental e pericial, sendo despicienda a produção de prova oral. Não há cerceamento no julgamento antecipado da lide quando o conjunto probatório for suficiente à convicção do juiz.
- 2. O dever de indenizar se verifica quando presentes três elementos: ação ou omissão dolosa ou culposa, dano e nexo de causalidade entre os dois elementos.
- 3. A despeito das lesões corporais suportadas pelo pai dos autores, reputo ausente o nexo causal entre o acidente e o falecimento de Carlos Roberto Ruivo, tendo em vista que a causa da morte não guarda relação com as lesões decorrentes do atropelamento. Improcedência mantida.

Recurso não provido.

Vistos.

Rosana Ruivo, Robson Ruivo, Roberto Ruivo, Roseneli Ruivo e Jelson Joaquim Ruivo interpuseram apelação (fls. 1.835/1.840) contra a r. sentença (fls. 1.818/1.823) que julgou improcedente o pedido de indenização por danos morais.



Foram opostos embargos de declaração (fls. 1.826 e 1.828/1.830), que foram acolhidos pelo juízo singular (fls. 1.827) para determinar o traslado da sentença para os autos da ação nº 1052219-42.8.2005.26.0100.

Pugnam os apelantes pela reforma da sentença e requerem a anulação da r. sentença. Sustentam a ocorrência de cerceamento de defesa, pois não foi designada audiência de instrução. Argumentam que a prova pericial foi produzida de forma indireta, com base nos prontuários médicos do "de cujus". Alternativamente, requerem a procedência do pedido de indenização por danos morais.

Foram apresentadas contrarrazões (fls. 1.845/1.853, 1.855/1.865 e 1.866/1.875), aduzindo o acerto da r. sentença.

As partes foram intimadas para se manifestar sobre a realização de julgamento virtual (fls. 1.883/1.884), não manifestando oposição (fls. 1.885).

#### É o relatório.

Inicialmente, afasto a preliminar de nulidade da r. sentença por cerceamento de defesa, que não restou configurado.

É possível o julgamento antecipado da lide quando o conjunto probatório dos autos for suficiente à convicção do juiz, cabendo o



indeferimento das provas irrelevantes e inúteis para o deslinde da controvérsia, a teor do que estabelece o artigo 130 do Código de Processo Civil/1973.

Assim, o julgador, como destinatário final das provas contidas nos autos, tem o poder-dever de verificar a relevância do pedido de produção de qualquer diligência, podendo indeferi-lo no exercício de seu livre convencimento motivado.

E, ao contrário do alegado nas razões recursais, no caso vertente a solução da demanda não depende da produção de outras provas, além da documental e pericial já constantes dos autos.

Diante desse quadro, forçoso concluir que o juízo *a quo* exerceu, legitimamente, o seu poder de direção processual, não havendo que se falar em cerceamento de defesa.

Superada a questão preliminar, passo à análise do mérito.

Conforme narrado na petição inicial, os autores são filhos de Carlos Roberto Ruivo, que faleceu em decorrência de atropelamento ocorrido em 14/01/2012, na Rua Bahia, 396, na Comarca de Cotia.

Narram os requerentes, ainda, que o seu genitor sofreu múltiplas faturas, não sendo possível submete-lo a procedimento cirúrgico em razão de moléstia dermatológica que o acometia desde o ano de 1996, qual



seja, epidermiolhose bolhosa adquirida.

Consta, também, da petição inicial que o pai dos autores recebeu alta médica em 27/02/2012, mas veio a óbito em 05/06/2012.

Pois bem.

O genitor dos apelantes faleceu após o decurso de mais de 3 (três) meses da data da alta médica, em razão de "toxemia, edema pulmonar, broncopneumonia fase hepatização, agente biodinâmico patológico, dermatite e desnutrição", tal como se depreende da certidão de óbito acostada às fls. 307.

O dever de indenizar se verifica quando presentes três elementos: ação ou omissão dolosa ou culposa, dano e nexo de causalidade entre os dois elementos.

No caso concreto, não restou demonstrado o nexo causal entre o falecimento do pai dos autores e o acidente que lhe causou lesões corporais.

Com efeito, o laudo pericial elaborado de forma indireta sobre os prontuários e demais elementos probatórios acostados aos autos, atestou o seguinte sobre a fragilidade da saúde do "de cujus" no período anterior ao acidente (fls. 1.726/1.727):

Em apertada síntese, o Sr. Carlos Roberto Ruivo foi portador de Epidemólise Bolhosa Adquirida desde 1996.



Do extenso prontuário médico juntado pelas partes, extrai-se que ele em 2007 já tinha complicações esofágicas (estenose) (fls. 1265), além de gastrite e bulboduodenite.

Naquela época também tinha um quatro de desnutrição em razão da dificuldade de deglutição e precisou de acompanhamento com nutricionista (fls. 1249).

Durante vários anos fez uso de corticosteróides em altas doses (fls. 1360), até que em 2010 teve de submeter-se a uma gastrostomia (fls. 1270) para poder alimentar-se por sonda.

No mesmo ano foi possível reverter a gastrostomia após uma dilatação pneumática do esôfago (fls. 1253/832).

Ainda em 2010 consta que o paciente fazia uso de medicação para osteoporose (alendronato) decorrente do uso contínuo de corticóides (fls. 832); e para hipertensão (losartana) (fls. 1507).

Em 2011 o paciente foi internado devido à complicações das lesões bolhosas (fls. 832), apesar dos diversos medicamentos que vinham sendo administrados.

Dado o extenso comprometimento das lesões, sequelas acometeram também a visão do paciente em razão da sinéquia (aderência) palpebral, levando à amaurose do olho esquerdo. Segundo registros clínicos a doença estava em atividade e havia importante comprometimento da qualidade de vida e da autonomia.

Em 2011 nova endoscopia foi feita, e dada a persistência da estenose do esôfago foi realizada nova dilatação com injeção local de corticóide (fls. 267)

E, prossegue o *expert* sobre o acidente que vitimou o genitor dos apelantes, bem como sobre o nexo de causalidade entre o atropelamento e a morte (fls. 1.730/1.732):

Em 27.02.12 (44 dias do acidente) o paciente recebeu alta hospitalar com recomendação de acompanhamento ambulatorial (fls. 104), sendo que nesta data o exame cardiopulmonar também estava normal. Ou seja, a internação no HC deveu-se ao tratamento da epidermólise bolhosa e suas complicações. O tratamento ortopédico limitou-se à avaliação e indicação de repouso e tipóias.

Segundo relatório de alta, as lesões de pele realmente se agravaram em razão do acidente (fls. 69), no entanto não foram relatadas complicações cardiorrespiratórias.

Três meses depois, em 16.04.12, o paciente foi reavaliado ambulatorialmente pelo ortopedista. As fraturas estavam consolidadas e foi indicada a fisioterapia motora (fls. 522).

Exames realizados em abril e maio (fls. 277, 28) revelam que na época o paciente permanecia anêmico e tinha leucocitose (elevação na taxa



de glóbulos brancos), um indicador sugestivo de processo infeccioso em evolução.

O paciente chegou a fazer duas sessões de fisioterapia (fls. 288), mas dois meses depois de passar com o ortopedista o paciente faleceu por toxemia, edema pulmonar, broncopneumonia, tendo como concausa a desnutrição (fls. 307).

Dessa apertadíssima síntese dos fatos acima esposados em ordem cronológica, resta claro que as lesões de pele recrudesceram em razão do acidente narrado na inicial.

No entanto, não se pode olvidar que em nenhum momento durante sua permanência de um mês no HC, o paciente apresentou qualquer complicação respiratória ou cardíaca. Tampouco há registros no prontuário de que o paciente tivesse apresentado quadro infeccioso respiratório nos meses subsequentes, em que esteve em acompanhamento ambulatorial.

Assim, considerando que: a) durante o período de internação o paciente não apresentou complicações cardiopulmonares, b) durante o período de acompanhamento ambulatorial não há registros de infecções ou comprometimento pulmonar, c) 50 dias após a alta hospitalar o paciente foi avaliado pelo ortopedista que constatou as fraturas já consolidadas e indicou fisioterapia, d) o paciente chegou a iniciar o tratamento fisioterápico, e e) a morte ocorreu três meses após a alta do Hospital das Clínicas, tendo como causa direta um quadro toxêmico (infeccioso) de origem pulmonar (broncopneumonia e edema pulmonar); de se inferir que a morte do paciente não guarda relação com o acidente narrado na inicial e tampouco com as fraturas causadas pelo acidente.

**(...**)

A morte ocorrida três meses após a alta hospitalar foi causada por processo infeccioso pulmonar (insuficiência respiratória aguda). O processo infeccioso

guarda relação com o quadro anêmico, com a desnutrição e com a imunodepressão decorrente do uso crônico de altas doses de corticóides. Portanto, a morte guarda relação com a grave patologia de base (dermatológica).

Não há relação de causalidade entre a morte do Sr. Carlos e as lesões sofridas no acidente narrado na inicial.

Nesse contexto, a despeito das lesões corporais suportadas pelo pai dos autores, reputo ausente o nexo causal entre o acidente e o falecimento de Carlos Roberto Ruivo, tendo em vista que a causa da morte não guarda relação com as lesões decorrentes do atropelamento, razão pela qual a improcedência da ação era mesmo de rigor.



Portanto, a r. sentença recorrida não merece qualquer reparo.

Isto posto, conheço e nego provimento ao recurso.

Kenarik Boujikian Relatora